



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
Coordenadoria de Administração

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO MPF/PRPE Nº 04/2021**

Referência: PGEA n.º 1.26.000.001382/2021-60

Objeto: Contratação de empresa especializada, de forma contínua, para prestação de diversos serviços terceirizados a serem executados nas dependências das unidades de 1.ª Instância do MPF em Pernambuco.

I - DOS FATOS

1.1 - Trata-se da análise do pedido de impugnação ao Edital do pregão eletrônico MPF/PRPE n.º 04/2021, interposto tempestivamente pela empresa **SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF sob o n.º 3.224.659/0001-73, por meio de seu representante legal, pelos motivos a seguir:

II – DO PLEITO

2.1 - Em síntese, a impugnante alega que o MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO - das planilhas de custos e formação de preços, ANEXO VI do Edital do pregão eletrônico MPF/PRPE n.º 04/2021, carece de reavaliação, por considerar que os percentuais adotados são irrisórios quando comparados ao custo efetivo das rescisões dos contratados de trabalhos que serão firmados com os funcionários para execução dos serviços, objeto do certame licitatório em epígrafe, pelas razões apresentadas no pedido de impugnação, transcrito abaixo:

"[...]"

1. DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. DOS PERCENTUAIS QUE COMPÕEM O MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO

O anexo VI do edital corresponde à planilha de custos e formação e por meio dela demonstra o preço máximo admissível.

Contudo, analisando as rubricas que compõem tal planilha e especialmente os percentuais que as representam, é oportuno reavaliar aqueles referentes ao módulo 3 – provisão para rescisão.

Atenta-se que para o módulo 3 da planilha de custos, o instrumento convocatório dispõe o seguinte:

MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO			
3	Provisão para Rescisão	%	Memória de Cálculo
A	Aviso Prévio Indenizado	0,29	$[(62,93\%) \times 5,55\% \times (1/12)] \times 100$
B	Aviso Prévio Trabalhado	1,16	$[(62,93\%) \times 94,45\% \times (7/30)/12] \times 100$
C	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,04	$1,16\% \times 40\% \times 8,00\% \times 100$

Contudo tais percentuais são irrisórios comparando ao custo efetivo para a rescisão dos contratos de trabalhos que serão celebrados em decorrência da contratação do objeto ora licitado.

Considerando a memória de cálculo trabalhada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão por meio da Instrução Normativa 05/2017, constata-se os seguintes percentuais:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Aviso prévio indenizado	0,417%	$\{[0,05 \times (1/12)] \times 100\} =$	Art. 7º, XXI, CF/88, 477,487 e 491 CLT
		0,417%	

AVISO PRÉVIO TRABALHADO

Aviso prévio trabalhado	1,94%	$\{[(7/30)/12] \times 100\} =$	Art. 7º, XXI, CF/88, 477,487 e 491 CLT.
		1,94%	

MULTA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO TRABALHADO E INDENIZADO

40% FGTS (100%)	3,20%	$(1 \times 0,40 \times 0,08 \times 100) =$	Leis n.ºs 8.036/90 e 9.491/97.
		3,200%	Lei 13.932/19

E tais percentuais são mais coerentes à realidade dos custos com rescisão, conforme demonstra a memória de cálculo e fundamentos acima mencionados. E ao utilizar estes a licitante estará prejudicada uma vez que o valor total dos serviços estará acima do valor máximo admissível.

Desta forma, impugna-se os percentuais utilizados no Anexo VI, do edital, com o escopo de que estes sejam reavaliados com base nas memórias de cálculos acima mencionadas.

2. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer adequações ao edital, revisando os equívocos aqui apontados para que o referido certame reúna todas as especificidades necessárias para a regular e plena execução dos serviços ora licitados.

Requer ainda, que seja suspenso o Pregão até que haja apreciação da presente impugnação, sob pena de violação aos preceitos constitucionais da legalidade, probidade administrativa, lisura do procedimento, igualdade de condições dos licitantes."

III – DAS PRELIMINARES

3.1. O pedido de impugnação foi realizado dentro do prazo legal e editalício, sendo preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação tempestivamente conforme atestam os documentos do processo de licitação.

IV – DA ANÁLISE

4.1 - Inicialmente, cabe registrar que os percentuais adotados no MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO - das planilhas de custos e formação de preços, ANEXO VI do Edital do pregão eletrônico MPF/PRPE n.º 04/2021, são os contantes no "Referencial Técnico de Custos – 3ª Edição (atualização vigente)", elaborado pela Auditoria Interna do Ministério Público da União (Audin-MPU), órgão integrante do Sistema de Controle Interno, previsto nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal, do Ministério Público da União.

4.2 - Registro, ainda, que a Auditoria Interna do MPU atualizou o Referencial Técnico de Custos, com a elaboração da 3ª Edição, que é um grande instrumento ao gestor público do Ministério Público da União, servindo de ferramenta de consulta e base de conhecimento para auxiliá-lo nas contratações e na compreensão da origem e fundamento de cada item de custo.

4.3 - Registro, por último, não ser de aplicação obrigatória no âmbito do MPU, o que estabelece a Instrução Normativa n.º 5, de 25 de maio de 2017, alterada pela Instrução Normativa n.º 07, de 20 de setembro de 2018, tendo em vista a independência estabelecida no art. 127 da Constituição Federal de 1988 ao Ministério Público, bem como os termos da manifestação contida no PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 635/2018, ambos abaixo parcialmente transcritos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

(...)

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 635/2018

(...)

6. Em face do exposto, somos de parecer que a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017 pode ser aplicada, no que couber, às contratações de serviços no âmbito do Ministério Público da União.

4.4 - Superada a análise da conveniência da adoção dos percentuais constantes da Instrução Normativa nº 5/2017, vamos à justificativa da adoção, por esta unidade ministerial, dos percentuais constantes do MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO - das planilhas de custos e formação de preços, ANEXO VI do Edital do pregão eletrônico MPF/PRPE nº 04/2021:

4.4.1 - Alínea 3.A – Aviso Prévio Indenizado

O aviso prévio é um direito do trabalhador. No mínimo 30 dias antes do término do contrato de trabalho, o empregador – considerando que a iniciativa seja dele – notifica o empregado do término da relação. Ocorre o aviso prévio indenizado quando o empregado é demitido sem prévio aviso ou quando o empregador determina o desligamento imediato.

Nessa hipótese, o empregado é demitido de imediato, sem trabalhar os 30 dias correspondentes ao aviso prévio, sendo indenizado mediante o pagamento do salário mensal correspondente (art. 487, § 1º, da CLT).

O custo aqui estimado refere-se à remuneração correspondente a essa indenização, acima mencionada, pois, para não haver descontinuidade na prestação dos serviços, a empresa deverá substituir, imediatamente, os empregados dispensados do cumprimento do aviso prévio.

Base de Cálculo: Módulo 1 + Submódulo 2.1 + Alínea 2.2.H + Submódulo 2.3

Percentual: 0,29%

Fórmula: $[(62,93\%) \times 5,55\% \times (1/12)] \times 100 = 0,29\%$

Metodologia de Cálculo

Considerando-se que 62,93% dos terceirizados contratados pela administração pública foram demitidos sem justa causa pelo empregador, conforme dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), referentes ao exercício de 2018, faz-se a provisão em relação à remuneração mensal do empregado, multiplica-se o citado percentual por 5,55%, que é o percentual de empregados que fazem jus ao aviso prévio indenizado, conforme consta do item 11 do Relatório constante do Acórdão TCU nº 1.904/2007 - Plenário, e, ainda, por 1, dividindo-se por 12 meses.

Fundamentação

- Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XXI)

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

- CLT (art. 487, § 1º);

(...)

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

(...)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

- Lei nº 12.506/2011 (art. 1º);

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

- Acórdão TCU nº 1.904/2007 - Plenário (item 11 do Relatório)

RELATÓRIO

(...)

11. (...) Por essa razão, convém que se transcreva aqui a parte essencial da análise, em que são abordados os itens específicos da planilha:

(...)

5.3 Encargos Sociais

A presente análise foi elaborada de acordo com os parâmetros estabelecidos no estudo realizado pela Secretaria de Controle Interno do Supremo Tribunal Federal (...)

(...)

Grupo C

(...)

O item 'Aviso-Prévio Indenizado' (inciso XXI do art. 7º da Constituição Federal e art. 487 da CLT), parece se confundir com o item 'Aviso Prévio Trabalhado', mas nesse o empregado não trabalha por mais 30 dias e é instantaneamente desvinculado do empregador. Assim, o funcionário tem direito a receber uma indenização e a contratada tem de arcar com esse ônus. O Dnit estimou tal valor em 1,64%, sendo que o ideal é 0,46%. Este percentual é oriundo de:

$$[100\% \times (1 / 12) \times 5,55\%] = 0,46\%$$

Onde:

100% = salário integral

1 = um mês não trabalhado

12 = número de meses do ano

5,55% = percentual de empregados demitidos que não trabalham durante o aviso prévio, de acordo com estudo do STF (fls. 187/199 – volume IV)

Dados Estatísticos

- Levantamento de Terceirizados Demitidos sem Justa Causa no exercício de 2018 (CAGED);

4.4.2 - Alínea 3.B – Aviso Prévio Trabalhado

O aviso prévio é um direito do trabalhador. No mínimo 30 dias antes do término do contrato de trabalho o empregador – considerando que a iniciativa seja dele – notifica o empregado do término da relação. Ocorre o aviso prévio trabalhado quando o empregado continua trabalhando após o recebimento do aviso prévio.

Durante o período do aviso prévio, o trabalhador terá sua jornada de trabalho diária reduzida em 2 horas, sem prejuízo do salário. O empregado pode, contudo, optar por, ao invés de ter a redução diária da sua jornada, faltar ao serviço 7 dias corridos, sem prejuízo da remuneração.

O custo estimado refere-se à remuneração relativa a esses períodos de redução da jornada ou de faltas, pois, para haver continuidade na prestação dos serviços, a empresa deverá pagar substitutos dos empregados em cumprimento de aviso prévio.

Base de Cálculo: Módulo 1 + Módulo 2

Percentual: 1,16%

$$\text{Fórmula: } [(62,93\%) \times 95,45\% \times (7/30)/12] \times 100 = 1,16\%$$

Metodologia de Cálculo

Considerando-se que 62,93% dos terceirizados contratados pela administração pública foram demitidos sem justa causa pelo empregador, conforme dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), referentes ao exercício de 2018, faz-se a provisão em relação à remuneração mensal do empregado, multiplica-se o citado percentual por 95,45%, que é a diferença percentual entre 100% e 5,55% (este é o percentual de empregados que fazem jus ao aviso prévio indenizado, conforme consta do item 11 do Relatório constante do Acórdão TCU nº 1.904/2007 – Plenário). Ressalte-se que, se 5,55% dos empregados demitidos sem justa causa recebem aviso prévio indenizado, então o restante (95,45%) cumprem o aviso prévio trabalhado. Por fim, multiplica-se por 1, dividindo-se por 12 meses.

Fundamentação

- Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XXI)

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

- CLT (arts. 488, parágrafo único)

(...)

Art. 488 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação.

- Acórdão TCU nº 1.904/2007 - Plenário (item 11 do Relatório)

RELATÓRIO

(...)

11. (...) Por essa razão, convém que se transcreva aqui a parte essencial da análise, em que são abordados os itens específicos da planilha:

(...)

5.3 Encargos Sociais

A presente análise foi elaborada de acordo com os parâmetros estabelecidos no estudo realizado pela Secretaria de Controle Interno do Supremo Tribunal Federal (...)

(...)

Grupo C

(...)

O item 'Aviso-Prévio Indenizado' (inciso XXI do art. 7º da Constituição Federal e art. 487 da CLT), parece se confundir com o item 'Aviso Prévio Trabalhado', mas nesse o empregado não trabalha por mais 30 dias e é instantaneamente desvinculado do empregador. Assim, o funcionário tem direito a receber uma indenização e a contratada tem de arcar com esse ônus. O Dnit estimou tal valor em 1,64%, sendo que o ideal é 0,46%. Este percentual é oriundo de:

$[100\% \times (1 / 12) \times 5,55\%] = 0,46\%$

Onde:

100% = salário integral

1 = um mês não trabalhado

12 = número de meses do ano

5,55% = percentual de empregados demitidos que não trabalham durante o aviso prévio, de acordo com estudo do STF (fls. 187/199 – volume IV)

Dados Estatísticos

- Levantamento de Terceirizados Demitidos sem Justa Causa no exercício de 2018 (CAGED);

4.4.3 - Alínea 3.C – Multa do FGTS do Aviso Prévio Trabalhado

Todo empregado dispensado sem justa causa tem direito de receber, na forma de indenização, o valor correspondente a 40% sobre o saldo dos depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, conforme consta do art. 18 da Lei 8.036/1990. Trata-se de multa paga pela empresa mediante depósito no FGTS.

Convém esclarecer que, anteriormente, os empregadores deveriam arcar com mais 10% sobre o mencionado saldo do FGTS, tendo em vista a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Contudo, o art. 12 da Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, extinguiu essa contribuição.

Ressalta-se, por oportuno, que segundo o Tribunal Superior do Trabalho TST, no âmbito do julgamento do Recurso de Revista nº 632200-85.2009.5.12.0050, o qual tomou como base a Orientação Jurisprudencial (OJ) 42 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), a multa de 40% sobre o saldo do FGTS não é extensível à projeção do aviso-prévio indenizado, razão pela qual não foi previsto quando do cálculo do Aviso Prévio Indenizado.

Base de Cálculo: Módulo 1 + Submódulo 2.1

Percentual: 0,04%

Fórmula: $[1,16\% \times 40\% \times 8,00\% \times 100 = 0,04\%$

Metodologia de Cálculo

Considerando que os índices referentes ao aviso prévio trabalhado para serviços de terceirizados é de 1,16%, conforme especificado na fórmula constante da Alínea 3.B e, ainda, que a Lei nº 8.036/1990 determina que, no caso de despedida sem justa causa pelo empregador, deverá ser depositado o percentual de 40% sobre os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato, incluindo o período do aviso prévio trabalhado, multiplica-se esse percentual por 8%, referente ao FGTS, para fins de cálculo da multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado.

Fundamentação

- Lei nº 8.036/1990 (art. 18, §1º)

(...)

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

- Lei Complementar nº 110/2001 (art. 1º)

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

- Lei nº 13.932/2019 (art. 12)

Art. 12 A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

- Orientação Jurisprudencial nº 42 TST

42. FGTS. MULTA DE 40% (nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 107 e 254 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É devida a multa do FGTS sobre os saques corrigidos monetariamente ocorridos na vigência do contrato de trabalho. Art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. (ex-OJ nº 107 da SDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal. (ex-OJ nº 254 da SDI-1 - inserida em 13.03.2002)

- Recurso de Revista TST - 632200-85.2009.5.12.0050

MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 42, II, DA SBDI-1 DO TST. O item II da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1 do TST dispõe que *"O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal"*. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – 5ª Turma – RR - 632200-85.2009.5.12.0050 – Relator: Breno Medeiros – Publicação: 28/09/2018).

V – DA CONCLUSÃO

5.1 - Diante da análise e das justificativas supramencionadas, resta concluído que os percentuais adotados por esta Procuradoria da República em Pernambuco (UG 200090), no MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO - das planilhas de custos e formação de preços, ANEXO VI do Edital do pregão eletrônico MPF/PRPE n.º 04/2021, são extremamente pertinentes e estão em consonância com as orientações da Auditoria Interna do Ministério Público da União (Audin-MPU), órgão integrante do Sistema de Controle Interno, previsto nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal, do Ministério Público da União.

VI – DA DECISÃO

6.1 - Ante todo o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF sob o n.º 3.224.659/0001-73, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico MPF/PRPE n.º 04/2021, mantendo-se inalterado o ANEXO VI editalício impugnado e dando prosseguimento ao referido certame.

É a decisão.

Recife, 28 de maio de 2021.

Sara Daniela Santos Mamede

Pregoeira da PRPE